PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 74, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a distribuição gratuita de sacolas biodegradáveis e/ou recicláveis a consumidores para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

Art. 1º. As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Município de Itapoá, ficam obrigados a distribuírem gratuitamente sacos e/ou sacolas plásticas biodegradáveis e/ou recicláveis para embalagem e transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

§ 1º Entende-se por sacolas ou sacos de material biodegradável aquelas:

I - produzidas com insumos de matéria-prima orgânica que se decompõe sob condições de luminosidade, umidade e oxigênio;

II - confeccionadas com papel, tecido ou material biodegradável; e

III - que sejam livres de materiais derivados do petróleo e/ou oxibiodegradável, compostos de polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

§ 2º As sacolas ou os sacos plásticos biodegradáveis devem:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo não superior a dezoito meses; e

II - biodegradar, tendo como resultado CO_2, água e biomassa.

§ 3º As sacolas bioplásticas reutilizáveis poderão conter o logo impresso do estabelecimento comercial.

Art. 2º. O disposto nesta Lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

III - às embalagens de produtos alimentícios que difundam água.

Art. 3º. É proibida a limitação da quantidade gratuita de sacos e/ou sacolas plásticas biodegradáveis e/ou recicláveis pelo estabelecimento comercial, sendo obrigatório o fornecimento de condicionamento para transporte de todas as mercadorias adquiridas, no varejo ou no atacado.

Parágrafo único. Quando as mesmas forem incompatíveis com as sacolas usuais, o estabelecimento, gratuitamente, disponibilizará equipamentos para transporte até seu estacionamento ou similar.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor: "POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 5°. O não cumprimento da lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência formal com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 30

(trinta) dias para comércios de médio e pequeno porte se adeque à presente Lei.
II - multa de 100 UPM (Unidade Padrão Municipal), no caso de desatenção à advertência;
III - na primeira reincidência, será aplicada multa de 200 UPM (Unidade Padrão Municipal), podendo ser aumentada em 03 (três) vezes no caso de reincidência; e
IV - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:
a) em suspensão do alvará de funcionamento por cento e vinte dias; e
b) na cassação do alvará de funcionamento.
Art. 6°. Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Itapoá possuem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação da presente Lei, para se adequarem.
Art. 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas ou sacos plásticos convencionais, bem como dos ganhos ambientais na utilização de sacolas ou sacos plásticos de material biodegradável.
Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de decreto executivo.
Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
Art. 10º. Esta Lei entra em vigor após a regulamentação via decreto, conforme art. 8º da referida Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 15 de setembro de 2023.

Ivan Pinto da Luz – UNIÃO BRASIL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 73/2023

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como propósito, regulamentar a distribuição gratuita de sacolas plásticas, produzidas a partir do petróleo, nos comércios do Município de Itapoá, de modo a incentivar o desuso deste material.

Tendo em vista que as sacolas plásticas fornecidas pelos comércios são derivadas do petróleo, uma substância não renovável e não sendo recicláveis, há a ausência de motivo para este produto continuar sendo distribuído aos cidadãos.

Quando se discorre sobre sacolas biodegradáveis, uma alternativa mencionada dentre tantas, são as sacolas oxibiodegradáveis, também produzidas a partir do petróleo. A sua composição faz que realmente "desapareçam" em um tempo ínfimo se comparada às sacolas plásticas regulares. Contudo, isso não sucede por se tratar de produtos biodegradáveis, mas em razão de seus componentes diminuírem de tamanho em um período muito mais rápido, porém a molécula apenas se transforma em matéria plástica menor, denominado microplásticos.

Todo plástico eventualmente se transforma em microplástico, que é o plástico em um tamanho que varia de 1mm a 5mm. Essas pequenas partículas plásticas estão presentes em nosso ambiente, sem que as notemos. Além disso, possuem como principal destino os oceanos, ocasionando um desequilíbrio em toda conjuntura do ecossistema.

Um detalhe importante sobre a sua existência é a capacidade do microplástico absorver produtos tóxicos presente nos oceanos, os quais, quando ingeridos por animais, causam danos à biodiversidade como um todo.

É evidente que o consumo e o descarte do plástico precisa ser repensado, assim como a necessidade da atitude antropológica mudar. Sacolas plásticas são consumidas, muitas vezes, sem qualquer necessidade, apenas por conveniência. Trata-se de um produto/acessório utilizado por um curto período de tempo, sendo ignorado todos os malefícios que vêm embutido em uma simples sacola, que somadas com a de todos os cidadãos resulta em um número absurdo.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, em 2018, a média de distribuição de sacolas plásticas por hora, no Brasil, era de aproximadamente 1.5 milhão. Levando em consideração que a molécula plástica demora mais de 300 anos para se decompor, é inacreditável que nenhuma medida tenha sido tomada até a presente data. Faz-se necessário salientar que, de todos os materiais destinados para reciclagem, o plástico é o em maior quantidade, por isso tão importante este Projeto de Lei, para estimular o desuso de sacolas plásticas.

É estimado que, em 20 anos, o nível de plástico presente nos oceanos seja de 600 milhões de toneladas. Além disso, em 2050 é provável que exista mais plástico do que peixes. Inclusive já foi encontrado plástico no ponto mais profundo do oceano, aproximadamente a 11km de profundidade (10.927m). Entre os itens encontrados, havia uma sacola plástica e uma embalagem de bala. O problema do plástico vai além dos nossos olhos e da nossa realidade, são notórios os malefícios do plástico há décadas, e mesmo assim, a mudança que ocorre é muito gradual, ao passo que necessitamos de uma mudança imediata.

A aprovação de legislação nacional e estadual que impôs novos modelos de embalagem biodegradáveis, a serem oferecidas pelos estabelecimentos comerciais, trouxe muitos benefícios para o meio ambiente. Entretanto, é notável que nos dias de hoje o consumidor passa por diversas dificuldades com a alta dos custos dos produtos, bem como é posto em inúmeras situações de vulnerabilidade

frequentemente.

O Projeto de Lei aqui proposto também se baseia no inciso V do Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa como prática abusiva e veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

É inegável que os consumidores necessitam das sacolas para transportar suas compras, dessa maneira os estabelecimentos comerciais devem fornecer de forma gratuita. Trata-se de obrigação dos estabelecimentos comerciais embalar os produtos vendidos no varejo com sacolas ou outras embalagens ecologicamente corretas sem gerar qualquer ônus para o consumidor.

Inclusive é defendido frequentemente pelo PROCON o entendimento de que o valor referente às sacolas já estaria incluído nos produtos, caracterizando a cobrança aqui discutida como prática abusiva. Além disso, a presente Lei visa fortalecer a defesa do meio ambiente, pois as sacolas plásticas, utilizadas em grandes quantidades por todos, têm um tempo de decomposição muito grande, gerando grande volume de resíduos sólidos e prejudicando o meio ambiente.

Com esta proposição, pretende-se adequar a legislação atual, buscando defender o meio ambiente, garantindo que o consumidor não seja onerado de forma indevida, garantindo seus direitos e buscando alternativas para diminuir impactos financeiros e ambientais ao adquirir produtos junto aos estabelecimentos comerciais do Município.

De acordo com as ponderações constantes da justificativa, a defesa do meio ambiente e a promoção de ações voltadas para a sustentabilidade devem ser valorizadas e compatibilizadas com a proteção do consumidor.

Quanto à proteção do meio ambiente, é notório que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, VI, da Constituição Federal. No tocante ao direito do consumidor, igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

> *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
> *§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

Acresça-se a todo o exposto o fato de o projeto em análise também encontrar seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à*

ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, "*inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei da mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01*)".

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a regra da iniciativa reservada deve ser interpretada de forma estrita, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Por fim, destaca-se que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, verifica- se a legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei, conforme os precedentes abaixo em destaque:

> ***Ação Direta de Inconstitucionalidade***. *Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que* ***proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas***. *Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial.* ***alegação de ofensa à competência privativa da união e estados para dispor sobre meio ambiente***. ***DIPLOMA QUE, NO ENTANTO, NÃO INSTITUIU NORMA JURÍDICA SOBRE MEIO AMBIENTE, APENAS DISPÔS SOBRE PRÁTICA DESTINADA A PRESERVÁ-LO, NOS LIMITES DO INTERESSE LOCAL E EXATAMENTE COMO LHE CABIA EM ATENÇÃO À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL PREVIAMENTE TRAÇADA E A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. ISTO É, O EXAME DA CONVENIÊNCIA DA PROIBIÇÃO TRAZIDA PELA LEI FOGE DO ÂMBITO DA ATUAÇÃO JUDICIAL***.

TJ-SP - ADI: 01214806220118260000 SP 0121480-

62.2011.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 01/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2014)

No exame do inteiro teor da Lei, destaca-se que o normativo trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos do Município que utilizem embalagens.

Sendo certo que a determinação relativa à participação do Poder Executivo restringe-se à tarefa de, ao seu critério, aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas pela Lei municipal, veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Executivo.

Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, contidas no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma".

Acrescenta-se que, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 586224), o STF reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Pelo exposto, nos termos do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 15 de setembro de 2023.

Ivan Pinto da Luz – UNIÃO BRASIL

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.